



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 499 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

71º SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/04/15

PROCESSO Nº.: 1/1230/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201402265

**RECORRENTES: LARA JAMILLE OSTERNO MENESES E CÉLULA DE JULGAMENTO
DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDAS: AMBAS

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – 2. Mercadoria transportada acobertada por documento de uso interno (pedido). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Tributária. Confirmada a decisão proferida pela instância singular. **4.** Modificada a base de cálculo da autuação para os valores referentes às mercadorias efetivamente transportadas e não do total consignado nos blocos de pedidos. **5.** Infringência ao art. 829 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O processo em análise é referente à lavratura do auto de infração por *transporte de mercadorias sem documento fiscal*. Auto de infração lavrado com fulcro nos arts.127, 174, I do Decreto 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação.

O julgador de primeiro grau, inicialmente trouxe à baila as disposições do art. 830 do RICMS ressaltando que o caso da autuação em tablado não se sujeita às



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

situações passíveis de lavratura do termos de retenção. Ainda, consignou que a responsabilidade pelo pagamento do crédito é atribuída a qualquer possuidor ou detentor da mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Concluindo, ressaltou que assiste razão à autuada no que tange à atribuição da base de cálculo da acusação, vez que o autuante considerou a totalidade de mercadorias descritas no bloco de notas que acompanha as mercadorias transportadas, quando na verdade deveria ter considerado os valores relativos às mercadorias efetivamente transportadas, razão pela qual julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal.

A autuada, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso ordinário alegando a nulidade da ação fiscal pela ausência do Termo de Retenção.

A *Célula de Assessoria Tributária*, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe parcial provimento, para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com o julgador singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer..

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recurso ordinário e reexame necessário interpostos por **LARA JAMILLE OSTERNO MENESES** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de AMBAS, haja vista nova análise da decisão de primeira instância.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *transporte de mercadoria sem documento fiscal*.

Inicialmente insta consignar que o Termo de Retenção é um instrumento estabelecido por força de lei do qual deve lançar mão o autuante a fim de proporcionar ao contribuinte a possibilidade de regularização da situação constatada no momento da autuação. Trata-se de notificação à empresa no triênio para que a irregularidade seja sanada, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O art.830 do RICMS dispõe que "sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria".

Ainda, o art. 831 do mesmo diploma descreve que "estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação".

Da análise dos dispositivos supra, é certa que, apenas quando da ocorrência de erro de elemento formal relativo à mero descumprimento de formalidade, é que se fala em "obrigação do autuante", antes da lavratura do auto de infração, à concessão do prazo de 3 (três) dias para saneamento de irregularidade verificada, através do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Contudo, a questão posta na presente acusação fiscal se refere à **transporte de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais**. Neste pretexto, tendo em vista não tratar-se de mero descumprimento de formalidade passível de reparação, conclui-se que não há autorização legal para emissão do termo de retenção, como requerido pela recorrente, razão pela qual a preliminar de nulidade suscitada merece ser afastada.

Em outra esteira, como bem consignado em sede de julgamento singular, equivocou-se o autuante quando da estipulação da base de cálculo da acusação fiscal, vez que considerou todas as mercadorias discriminadas dos pedidos que acompanhavam o transporte. Ao bem da verdade, a base de cálculo a ser considerada é a extraída dos valores das mercadorias efetivamente transportadas no momento da autuação, diminuindo, portanto, o montante do auto de infração.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondera, consiste na confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso,



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

confirmando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 5.158,50
Alíquota	17%
Principal	R\$ 876,94
Multa (30%)	R\$ 1.547,55
Total a Pagar	R\$ 2.424,49

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são recorrentes **LARA JAMILLE OSTERNO MENESES E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridas **AMBAS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de 07 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Filgueiras Menezes
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado